Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
CORPO ESPECIAL - AUDITORIA

Parecer	:	**PAR - C.ESP - 01988/2011**
PROCESSO TC/MS	:	2702/2010
PROTOCOLO	:	977765
ÓRGÃO	:	FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE BODOQUENA
RESPONSÁVEL	:	JUN ITI HADA
CARGO DO RESPONSÁVEL	:	PREFEITO
ASSUNTO DO PROCESSO	:	BALANCO GERAL 2009
RELATOR	:	CONS. CELINA MARTINS JALLAD

I – PREÂMBULO

1 – Versa o processo sobre a Prestação de Contas Anuais do **FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE BODOQUENA**, inerente ao exercício financeiro de 2009, apresentada a este Tribunal de Contas para cumprimento do disposto no **inciso II** do **art. 37** da Lei Complementar Estadual nº 048/1990 (LOTCEMS), tendo como responsável o gestor Senhor **JUN ITI HADA.**

2 – A ICE, de posse do presente processo, examinou a Prestação de Contas Anuais em epígrafe, oportunidade que CONSTATOU IMPROPRIEDADES E IRREGULARIDADES, emitindo assim a Análise Processual às fls. 154/158/TC, cujos fatos depois de diligenciados foram parcialmente esclarecidos em parte pelo Ordenador de Despesas, vindo assim exarar a Análise Conclusiva às fls. 203/207/TC, ocasião que se manifestou por sua **não aprovação,** como segue:

> ***" CONCLUSÃO***
>
> ***...somos de opinião que a presente Prestação de Contas 'não' oferece condições de aprovação...***
>
> ***É a nossa análise."***

II – EXAME DE AUDITORIA

3 – Este Corpo Especial-Auditoria, em cumprimento do que reza o **inciso I** do **art. 19** da LCE nº 048/1990 (LOTCEMS) e do

inciso II do **art. 37** da RN nº 057/2006 (RITCEMS), considerando a vigente ordem legal e demais legislações pertinentes, bem como as normas gerais de auditoria aplicadas à administração pública constatou na extensão do exame de auditoria que na avaliação do Calendário das Obrigações; do Aspecto Processual de Instrução; da Execução Orçamentária da Receita e Despesa; da Abertura dos Créditos Adicionais e suas respectivas Fontes de Recursos; no Cumprimento da Obrigação Constitucional 15% (quinze por cento), no mínimo, de gastos com as ações e serviços públicos de saúde e da Consistência dos Registros Contábeis, NADA FOI ENCONTRADO DE IRREGULAR.

4 – Quanto aos fatos levantados pela Equipe da Inspetoria de Controle Externo, expostos na parte CONCLUSÃO da Análise Conclusiva às ff. 203/207/TC, que ao seu ver são fatores relevantes para que a Prestação de Contas Anuais em questão "não oferece condições de aprovação", esta Auditoria assim se manifesta, relativamente, a cada item, ***in verbis***:

> **4.1 –** ***"Ausência de apresentação do Inventário de Bens, não comprovando dessa forma, os valores registrados no Anexo XVI."***

4.1.1 – Corrobora com o fato supracitado, pois a peça Inventário de Bens Móveis e Imóveis é exigida de acordo com o **subitem 2.22** do **item 2.0** do **Anexo III** do Manual das Peças Obrigatórias, aprovado pela Instrução Normativa nº 01/1995, contudo esta Auditoria ressalva tal fato, pois a mesma foi apresentada na forma de Termo de Verificação de Bens conforme se constata à f. 71, evidenciando que o Fundo tem registrado no seu patrimônio Bens Móveis na ordem de R$ 133.141,84, o qual está regularmente conciliado com o Anexo à f. 188 (Balanço Patrimonial do Exercício).

4.2 – ***"Ausência do Parecer do Conselho de Acompanhamento***

e Fiscalização do Fundo Municipal de Saúde."

4.2.1 – Não corrobora com o fato supracitado, pois de acordo com o processo consta à f. 169/TC o Parecer do Conselho Fiscal.

É o exame.

III – CONCLUSÃO

5 – Diante do exposto e considerando tudo que consta do processo e pelas razões contidas no item 3 da Parte II – EXAME DA AUDITORIA deste parecer, este Corpo Especial-Auditoria opina no sentido de que o egrégio Plenário julgue estas contas como **REGULARES COM RESSALVA**, nos termos do **inciso II** do **Artigo 76** e **Artigo 75, *caput***, ambos da Lei Complementar Estadual nº 048/1990.

5.1 – O parecer ora exarado foi fundamentado no exame de documentos de veracidade ideológica presumida, ficando, assim, portanto, ressalvadas quaisquer impropriedades e irregularidades porventura encontradas por meio de processos próprios regimentais.

É o parecer.

Campo Grande, 17 de março de 2011.

JOAQUIM MARTINS DE ARAÚJO FILHO
AUDITOR TCE/MS

lbg